

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005, que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO
(Relator ad hoc senador Rodolpho Tourinho)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465, de 2001, na Casa de origem), visa a alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), de modo a incluir novo trecho de rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao PNV. O novo trecho – que o projeto denomina BR-379 – deverá interligar as rodovias BR-101 e BR-116, próximo às localidades de Teixeira de Freitas (BA) e Teófilo Otoni (MG), respectivamente.

Argumenta o autor, em sua justificção, que a criação da referida rodovia é de grande valia para o desenvolvimento da região onde se situa, na medida em que promove a integração dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha com as regiões mais importantes dos Estados de Minas Gerais e da Bahia. Afirma, ademais, que essa integração propiciará redução dos custos de transporte e melhoria da qualidade de vida da população de cerca de dois milhões de pessoas que habita a região.

Não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos legais, o projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União (art. 22, XI) e atribui ao Congresso Nacional (art. 48, *caput*), bem como a qualquer de seus membros (art. 61, *caput*) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem.

Por sua vez, a Lei nº 5.917, de 1973, no item 2.1.2 do Anexo, estabelece, entre os critérios exigidos para a inclusão de novas rodovias ao PNV, o de possibilitar a ligação, em pontos adequados, de duas ou mais rodovias federais já existentes. A proposta, assim, se mostra compatível com as premissas do PNV, uma vez que permite a ligação entre a BR-116 e a BR-101.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)”, pois se destina a complementar a Lei nº 5.917, de 1973, a esta se vinculando por remissão expressa. Além disso, está redigida consoante as normas da boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, segundo o qual a criação da referida rodovia será fundamental para promover a integração da região dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha com centros mais importantes, contribuindo para seu desenvolvimento, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população local.

III – VOTO

Pelo exposto, somos de parecer favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator